



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 1682 ENT.: 1536 PROC. Nº:	07/04/2015

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 65/XII/4.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício n.º 1251, datado de 06 de abril, remetido pelo Gabinete do Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

Exm.ª Senhora
Dr.ª Marina Resende
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Palácio de São Bento
Assembleia da República
1249 - 068 LISBOA

-01251 15-04-06

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
ENT.: /MSESS/2015
PROC. N.º:

DATA

ASSUNTO: REQUERIMENTO N.º 65/XII/4.ª - Despedimento ilegal na UNICER

Na sequência do vosso ofício n.º 5579, de 26 de novembro de 2014, encarrega-me o Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social de informar V. Ex.ª do seguinte:

1. Consideradas a missão, atribuições e competências conferidas à ACT, e a solicitação para a verificação dos requisitos da extinção do seu posto de trabalho, nos termos do n.º 2, do artigo 370.º do CT, foram desenvolvidas as diligências necessárias, para a elaboração do relatório previsto no n.º 3, do art.º 370, do CT, tendo o mesmo sido remetido através de carta registada com aviso de recepção, no dia 02.05.2014, dirigida ao requerente e à entidade empregadora.
2. Após decisão judicial que avaliou da ilicitude do despedimento, o trabalhador foi reintegrado na empresa, com efeitos reportados a 8 de outubro de 2014, passando a exercer funções na Produção como “técnico industrial de produção”, mantendo a antiguidade e todos os benefícios que usufruía anteriormente.
3. A comissão de trabalhadores tinha conhecimento do processo de extinção do posto de trabalho de trabalhador - aliás isso mesmo foi confirmado pelo elemento da comissão de trabalhadores que depôs em audiência judicial decorrente da ação cautelar interposta pelo trabalhador - no entanto, conforme apuramos no decurso da ação inspetiva, essa comunicação não obedeceu à formalidade legal, motivo pelo qual a empresa foi advertida nos termos do n.º 2, do art.º 17.º, da Convenção n.º 81, da OIT, relativamente à obrigatoriedade dessa comunicação ser escrita.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE



(Gabriel Osório de Barros)

JMC/JL